

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A/c.:
Comissão Permanente de Licitação

Assunto:

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 001/2026

A URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.078.426/0001-20, com sede a Rua Cesário Alvim, 55 – Bloco A – 704 – Humaitá – Rio de Janeiro – RJ, por intermédio do seu representante legal o Sr. Carlos Fernando de Souza Leão Andrade, portador da Carteira de Identidade Profissional nº A2751-0 CAU/RJ e do CPF nº 380.438.667-91, nos termos do que dispõe o edital de **Pregão Eletrônico nº 001/2026 | Processo SEI nº SEI-070002/017380/2024**, cujo objeto é a **prestação de serviços comuns de “RESERVATÓRIO LATERAL OFFLINE – 2ª e 4ª ETAPAS – TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM APOIO À COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS NO RIO PRÍNCIPE - TERESÓPOLIS”**; vem por meio desta, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido edital, o que faz pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente solicitação de impugnação é apresentada conforme ao exposto no art. 164 da Lei Federal nº14.133/2021, que assegura que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como o início do Pregão se dará em 05/03/2026, este pleito é tempestivo.

II. DOS FATOS:

O edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 do INEA – Instituto Estadual do Ambiente (RJ), tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços comuns de Trabalho Socioambiental em apoio à complementação de obras no Rio Príncipe, em Teresópolis/RJ.

Vê-se que o Instituto Estadual do Ambiente se preocupou em reforçar que se trata de um serviço de característica comum. No objeto da licitação, ressalta que o Trabalho Social é um serviço comum, e, portanto, utiliza como modalidade o Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço.

O Ministério das Cidades, publicou a Portaria nº 75 em 28 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o Trabalho Social nos programas e ações do ministério, a definição da natureza do serviço do Trabalho Social, conforme é possível verificar no §1º do inciso III do artigo 29 da referida portaria.

§1º No caso de contratação de empresa ou instituição, dada a natureza do Trabalho Social, que requer serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devem ser observadas as modalidades compatíveis nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo vedada a modalidade de pregão.

Desta forma, a Portaria nº 75/2025 do Ministério das Cidades é taxativa quanto a classificação do Trabalho Social ser um **serviço técnico especializado** de natureza predominantemente intelectual, conforme estabelecido no art. 29 §1º.

O mesmo artigo ainda reforça que para a contratação de empresa para o desenvolvimento do Trabalho Social devem ser observadas as modalidades compatíveis nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sendo **vedada** a modalidade de **pregão**.

A Lei Federal nº 14.133/2025, em seu art.29, determina que a modalidade pregão deve ser utilizada sempre que o objeto da licitação tiver padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis e possuir especificações usuais de mercado. Isso significa que:

- O produto ou serviço **já existe no mercado**, pronto para ser comparado.

- É possível descrever claramente as características do objeto.
- Não exige soluções altamente personalizadas ou complexas.

No parágrafo único do art.29 determina de forma inequívoca que o pregão NÃO se aplica às contratações de serviços técnicos especializados.

Vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, ...

Desta forma, não existe qualquer margem interpretativa quanto a ilegalidade de se utilizar a modalidade PREGÃO quando o objeto da licitação é o Projeto de Trabalho Social, justamente por se tratar de um serviço técnico especializado de natureza intelectual, que devem ser submetidos a critérios de julgamento técnico e qualitativos, e não meramente econômicos.

Portanto, a manutenção da modalidade “**pregão**” ou de **critérios** de julgamento baseados exclusivamente em **preço** afronta diretamente a legislação federal e compromete a legalidade do certame.

III. DO PEDIDO:

Diante das irregularidades expostas, a fim de ajustar o edital para a Lei Federal nº 14.133/2021, requer:

1. Acolhimento da presente impugnação;
2. Retificação do edital para substituição da modalidade pregão por tipo que considere a melhor técnica, desconsiderando critérios de menor preço
3. Reabertura do edital retificado.

Nestes termos, pede deferimento.

Certos de seu acolhimento.

Atenciosamente

**URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA
E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.**
CARLOS FERNANDO DE SOUZA LEÃO ANDRADE
SÓCIO-DIRETOR
CAU/RJ Nº A2751-0